

APENSADO PL
- 240/95
- 1.612/96
- 1.576/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MAURI SÉRGIO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título e leitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

DESPACHO:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED., EM 05 DE ABRIL DE 1995

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	04/04/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	ALDO ARANTES	Comissão	CONST. JUSTICA
DEV - 02/08/95	Em 26/4/95	Ass.:	(dev. 21.05.96) Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 201 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 1995
(DO SR. MAURI SÉRGIO)



Altera o artigo 146, incise III, da Lei nº 4.737, de 18 de julho de 1965 e Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Em 21 / 03 / 95


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 201 DE 1995.

(Do Sr. MAURI SÉRGIO)

Altera o art. 146, III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso III, do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente, acompanhado da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, o título, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha;"

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares objetiva estabelecer a exigência de apresentação, pelo eleitor, no ato de votar, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carteira de identidade ou carteira profissional, documentos dos quais consta a fotografia do cidadão.

Consideramos de alta importância a apresentação da fotografia como medida necessária para evitar a fraude na identificação do eleitor. Esta prática pode macular todo o processo eleitoral, distorcendo a vontade popular manifestada nas urnas e, desse modo, comprometendo o próprio regime democrático, no qual o titular do poder é o povo.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 21 de 03 de 1995.


Deputado MAURI SERGIO

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965



(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 1995.

Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

Autor: Deputado Mauri Sérgio

Relator: Deputado Aldo Arantes

Apenso: PL nº 270 (Do Deputado Chicão Brígido)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima citado, de autoria do nobre Deputado Mauri Sérgio, tem por objetivo alterar a redação do inciso III do artigo 146 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral). Com a nova redação, seria exigido dos eleitores, no ato de votar, a apresentação da Carteira de Identidade ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntamente com o título.

Considera o autor imprescindível a apresentação, perante os mesários, de documentos nos quais conste a fotografia dos cidadãos, como uma medida que assegure a correta identificação dos eleitores como proprietários de seus títulos. Trata-se de medida que visa evitar a fraude na identificação do eleitor.

Encontra-se apensado ao projeto de lei acima mencionado o Projeto de Lei nº 270, de autoria do Deputado Chicão Brígido, que trata do mesmo tema.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 201, de autoria do Deputado Mauri Sérgio e o Projeto de Lei nº 270, de autoria do Deputado Chicão Brígido atendem perfeitamente aos requisitos constitucionais relativos ao tema em questão. A matéria está amparada pelo Art. 14 de nossa Carta Magna, sendo as alterações propostas por ambos projetos compatíveis com o espírito do sufrágio universal, e o voto direto e secreto, com valor igual para todos.

A técnica legislativa é adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida pelos dois projetos de lei ora relatados.

No que tange ao mérito, cabe ressaltar que os projetos em questão introduzem um aprimoramento em importante dispositivo da nossa legislação eleitoral. O fato de o título do eleitor não conter uma fotografia de seu portador constitui uma provável fonte de fraude que potencialmente poderia comprometer a legalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

A exigência da apresentação de documento público que contenha a identificação fotográfica do eleitor, juntamente com o respectivo título, no momento do sufrágio, representa um considerável avanço na preservação do caráter democrático de nosso processo eleitoral. Esta mudança mínima na legislação ora em vigor coibiria a fraude na identificação dos eleitores e contribuiria para garantir que os resultados das urnas traduzissem, sem distorções, a vontade dos eleitores.

Consideramos o Projeto de Lei nº 270, de autoria do Deputado Chicão Brígido, mais adequado aos objetivos pleiteados do que o Projeto de Lei nº 201, de autoria do Deputado Mauri Sérgio. O projeto do Deputado Chicão Brígido amplia o leque de opções de documentos que poderiam ser utilizados pelos eleitores com fins de identificação visual, já que, segundo seu texto, qualquer documento público que conste a fotografia do eleitor serviria para identificá-lo na hora da votação. Já o Projeto de Lei nº 201, de autoria do Deputado Mauri Sérgio, apresenta-se mais restritivo, ao exigir a

235
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep Aldo Azeites

Nobre relator,

~~Minha~~ Em virtude da
apensação dos PLs 1.612/96 e
1.576/96, envio o projeto para
retirada.

Gato

27/07/95
CEJR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 201-A, DE 1995
(DO SR. MAURI SÉRGIO)

Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 201, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE Nºs. 270/95 e 1.612/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação específica da Carteira de Identidade ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social, documentos que alguns eleitores poderiam não possuir.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 201, de 1995, e seu apenso, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 270, de 1995, de autoria do Deputado Chicão Brigido.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado ALDO ARANTES
Relator